



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Tabuleiro-MG, 04 de Outubro de 2021.

Ofício nº: 187 /2021

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente:

Sirvo-me do presente para, encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, solicitando aprovação com caráter de urgência do referido Projeto, nos termos do REGIMENTO INTERNO.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito

PROTOCOLO

Nº 000022/2021

Data: 04/10/2021 Hora: 16:48:23

Câmara Municipal de Tabuleiro

EXMO. SR.

FRANCISCO GUILHERME MOREIRA FERRAZ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Mensagem 016/2021

Com o presente tenho o dever de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº ____/2021, que "dispõe sobre a organização da política de assistência social no município e dá outras providências".

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

Observa-se que a seguridade social é composta a partir da fixação do conjunto de necessidades que são considerados básicos para a sociedade, nessa linha a Constituição Federal constituiu o tripé composto em igualdade condições pelas políticas públicas da saúde, previdência social e assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social.

Importante destacar que em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que promoveu alterações substanciais a LOAS, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social passa a ser reconhecido em Lei como SUAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme prevê os arts. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30, estabelece normas essenciais a implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas.

Desse modo, cabe ao Município de Tabuleiro organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social com melhor qualidade para a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal, solicito a aprovação da proposição anexa e renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Tabuleiro-MG, 04 de outubro de 2021.

Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

PROJETO DE LEI Nº 021 /2021

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Tabuleiro, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado. É Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social do Município de Tabuleiro, tem por objetivos:

I- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) mulheres chefes de famílias bem como mulheres em situação de risco ou violência;
- d) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- e) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - primazia do atendimento às necessidades sociais, sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito e acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para a sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da Assistência Social no município observará as seguintes diretrizes:

I - centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - supremacia da necessidade do usuário, na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento dos vínculos sociais e da função protetiva.

Art. 5º Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPITULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I

Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sob a gerência local da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

IV – assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar comunitária;

V – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI – monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VII – assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Art. 7º O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma e articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS / Lei Orgânica da Assistência Social / LOAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no município, objeto da presente lei, denominar-se-á Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 9º Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência ou de calamidade;

V - prestar serviços assistenciais de atividades continuadas para necessidades básicas, benefícios eventuais, inclusão de jovens e projetos de enfrentamento a pobreza, na forma do art. 23 da LOAS;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

Seção II

Da organização

Art. 10º O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito municipal, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 11º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 12º Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos beneficiados, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 13º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou regulamento.

§2º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art.14º O município pode celebrar parcerias com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art.15º A instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e de composição civil, no âmbito municipal.

Art.16º O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico, que contempla as propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no Município.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, e deverá contemplar:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações e estratégias para a sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X - indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - tempo de execução.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 17º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são ofertados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 da LOAS.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este capítulo serão definidos pelo município, e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos, que serão aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O custeio do benefício eventual se dará em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão gestor da política de assistência social.

§ 3º As despesas decorrentes da implementação do benefício eventual serão subsidiadas por meio de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 4º O benefício eventual deverá ser concedido em até quinze dias úteis, contados da data de seu requerimento.

§ 5º O responsável familiar ou indivíduo deve ter, no mínimo, dezesseis anos de idade.

§ 6º O recebimento do benefício eventual cessará quando forem superadas as condições que lhe deram origem; identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou em informações que lhe deram origem e/ou quando finalizado o prazo de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

§ 7º A regulamentação e operacionalização da concessão dos benefícios eventuais cabe ao órgão gestor da política de assistência social, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, devendo destinar recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e consignados na Lei Orçamentária Anual para o financiamento e a gestão dos benefícios eventuais.

§ 8º Cabe ao órgão gestor da política de assistência social garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§ 9º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e ao órgão gestor da política de assistência social apurar as irregularidades referentes à concessão do benefício eventual, conforme suas atribuições previstas em lei.

Art. 18º O benefício eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Conforme determina a Lei Federal 8.742 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) – é vedada na concessão dos benefícios eventuais, quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus benefícios.

Art. 19º Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação mensal *per capita*, todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito as obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

§ 2º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário, ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Art. 20º O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica e/ou vítimas de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Entende-se por situações de calamidade pública, entre outras em legislação própria, aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias que configurem calamidade pública ou mesmo situação de emergência com a consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na LOAS.

Art. 21º A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei será precedida da realização de avaliação socioeconômica por assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e em caso de necessidade, acompanhado por outros profissionais técnicos da equipe de referência do mesmo.

§ 1º Para fins do cálculo da renda *per capita* serão levados em conta os rendimentos mensais da família, incluindo-se benefícios previdenciários e renda proveniente do mercado formal e informal.

§ 2º A avaliação técnica tem como objetivo justificar a necessidade de concessão do benefício eventual frente à existência de ameaça de padecimentos, privação de bens e segurança material e agravos ou ofensas sociais que comprometam a integridade ou a sobrevivência imediata de famílias e indivíduos.

§ 3º Para fins de avaliação socioeconômica, poderão ser usados outros instrumentos de trabalho como visita domiciliar, atendimento individualizado ou entrevista.

Art. 22º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade socioeconômica, riscos, perdas/danos ou vivência de fragilidades, são ocasionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

I - por renda insuficiente ou desemprego que incapacite o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente o que se relaciona à alimentação;

II - pela falta de domicílio, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

III - por situações de desastres caracterizados como situação de emergência ou de calamidade pública;

IV - por outras situações identificadas pela política de assistência social do município que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas tecnicamente por assistente social.

Parágrafo único. Os critérios previstos no artigo 22º não são cumulativos.

Art. 23º As famílias contempladas pelos benefícios eventuais, programas, projetos e serviços socioassistenciais, deverão ser atendidas ou acompanhadas pelos serviços da Proteção Social Básica ou Especial, e ainda, terão que realizar cadastro no **CADÚNICO** – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 24º Terão prioridade no acesso aos benefícios eventuais:

I - famílias e indivíduos em situação de extrema pobreza;

II - famílias chefiadas por mulheres;

III - famílias que tenham entre seus membros criança, adolescente, idoso e/ou pessoa com deficiência física e/ou mental, ou ainda, qualquer doença que careça de amparo por benefício socioassistencial no âmbito do SUAS;

IV - famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Art. 25º Fica instituído o benefício eventual na forma de auxílio alimentação que será concedido somente através de cesta básica de alimentos.

§ 1º A família receberá o benefício por um período de 1 (um) mês, conforme avaliação socioeconômica realizada por assistente social.

§ 2º Nos casos que demandarem fornecimento do benefício à família ou indivíduo por um período superior a 1 (um) mês, o(a) assistente social deverá realizar uma nova avaliação socioeconômica.

§ 3º A concessão do benefício deverá cessar na superação da vulnerabilidade socioeconômica ou no prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 4º Excepcionalmente, mediante avaliação socioeconômica, a concessão do benefício poderá ser renovada em período superior aos 3 (três) meses.

§ 5º Os produtos de composição da cesta básica, serão estabelecidos, seguidos os princípios legais da licitação e serão indicados conforme especificações pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º Atendidos os critérios, terão prioridade as famílias ou indivíduos em conformidade com o artigo 24º.

Art. 26º A concessão deste benefício dependerá de avaliação socioeconômica realizada por assistente social, conforme artigo 22º, a fim de comprovar a necessidade de atendimento aos seguintes critérios no âmbito da família:

I – Em todos os casos, comprovar vulnerabilidade socioeconômica conforme artigo 22º;

II – Em todos os casos, possuir inscrição no CADUNICO, conforme artigo 23º;

III – Em todos os casos, comprovar renda per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

IV – Nos casos de desemprego, morte e/ou abandono do grupo familiar pelo provedor;

V – Nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO II - DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 27º O alcance do benefício eventual na forma de aluguel social se constitui no custeio das despesas relacionadas à locação de imóvel às famílias que atenderem aos critérios estabelecidos.

§ 1º O benefício terá duração mínima de 1 (um) mês e máxima de 3 (três) meses, reservada a renovação por meio de avaliação socioeconômica realizada por assistente social, enquanto este considerar necessária, sendo a concessão vinculada à disponibilidade financeira orçamentária do Município para tal fim.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos de grave violação de direitos, mediante fundamentação exarada em avaliação socioeconômica firmada por assistente social vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 3º O aluguel social será pago diretamente ao proprietário por meio de depósito em conta bancária a ser apresentada no ato da elaboração contratual. Devendo o órgão municipal, responsável pelo pagamento do benefício ao locador, arquivar o comprovante de depósito por período não inferior a 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

§ 4º O imóvel alugado não poderá de maneira alguma encontrar-se em área de risco ou em condições impróprias para moradia.

§ 5º Nos casos oriundos de calamidade pública, as famílias permanecerão no aluguel social até que se busque solução definitiva para o problema.

§ 6º Atendidos os critérios, terão prioridade as famílias ou indivíduos em conformidade com o artigo 24º.

Art. 28º A concessão deste benefício dependerá de avaliação socioeconômica realizada por assistente social, conforme artigo 22º, a fim de comprovar a necessidade de atendimento aos seguintes critérios no âmbito da família:

I – Em todos os casos, comprovar vulnerabilidade socioeconômica conforme artigo 22º;

II – Em todos os casos, possuir inscrição no CADUNICO, conforme artigo 23º;

III – Em todos os casos, comprovar renda per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

IV – Em todos os casos, comprovação de residência no município de Tabuleiro/MG por período igual ou superior a 2 (dois) anos.

V – Nos casos de desemprego, morte e/ou abandono do grupo familiar pelo provedor;

VI – Nos casos de emergência e calamidade pública.

VII – Nos casos em que a família ou indivíduo se encontra desabrigada, visto que seus domicílios foram atingidos por enchentes/inundações;

VIII – Nos casos em que a moradia da família ou indivíduo corra risco de desabamentos e se encontra interditada pela Defesa Civil, comprovada mediante relatório circunstanciado expedido pela Defesa Civil, exceto nos casos em que não envolverem situação de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único: O valor do benefício não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 29º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral se constitui no custeio das despesas de féretro e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias em vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia, pago diretamente à empresa responsável pelos serviços, não podendo, em qualquer caso, exceder o custo máximo de 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 2º O órgão municipal responsável pela execução do benefício, juntamente com o CMAS, periodicamente, deverá realizar dotação orçamentária, aplicar regra da média de preço e encaminhar para execução do Executivo Municipal.

§ 3º Deverá ser observada a descrição da composição dos itens a serem ofertados no atendimento do serviço, que será pago, conforme o caso, em até 30 (trinta) dias da data do requerimento, em parcela única.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

§ 4º O município adotará o sistema de licitação ou chamamento público para seleção das empresas para prestar o referido serviço.

§ 5º No caso de indigente que falecer em território do município, cuja família é ignorada ou inexistente, o auxílio funeral poderá ser pago à funerária, mediante a entrega dos documentos exigidos no art. 31, inciso IV, além da ocorrência policial e/ou declaração hospitalar.

§ 6º O benefício poderá ser concedido totalmente (cobertura de 100% dos custos do funeral conforme nota fiscal) nos casos de extrema-pobreza.

§ 7º No caso da(o) falecida(o) residir sozinha(o) será analisada a situação socioeconômica em que o mesmo vivia.

§ 8º Fica a empresa vencedora no processo de licitação obrigada a atender os casos de falecimento fora do município compreendidos num raio de até 100 quilômetros para o traslado.

§ 9º Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em avaliação socioeconômica firmada por assistente social vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 10º O benefício será prestado quando o requerimento for feito por integrante da família da(o) falecida(o), podendo ser mãe, pai, parente até quarto grau ou pessoa que comprove vínculo de afinidade em vida com a pessoa falecida.

§ 11º Atendidos os critérios, terão prioridade as famílias ou indivíduos em conformidade com o artigo 24º.

Art. 30º A concessão deste benefício dependerá de avaliação socioeconômica realizada por assistente social, conforme artigo 22º, a fim de comprovar a necessidade de atendimento aos seguintes critérios no âmbito da família:

I – Em todos os casos, comprovar vulnerabilidade socioeconômica conforme artigo 22º;

II – Em todos os casos ser morador do município e, possuir inscrição no CADUNICO, conforme artigo 23º, a pelo menos 2 anos;

III – Em todos os casos, comprovar renda per capita familiar de até ¼ do salário mínimo vigente;

IV – Em todos os casos, a família deverá requerer o benefício através de seu representante familiar ou procurador, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, mediante entrega dos seguintes documentos para apuração dos serviços prestados pela funerária: cópia da declaração ou certidão de óbito, nota fiscal original emitida pela funerária e devidamente preenchida e cópia do documento de identidade e CPF do (a) falecido.

V - Em todos os casos, o requerimento deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data do falecimento do ente familiar.

VI – Em outras situações identificadas por assistência social do município que comprometam a sobrevivência, devidamente caracterizadas e justificadas em avaliação e parecer social.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO NATALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Art. 31º O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento.

§ 1º O benefício ocorrerá na forma de pecúnia ou em enxoval.

§ 2º No atendimento em forma de enxoval, os itens do kit que irá compor o mesmo deverá ser proposto pelo CMAS e quando se tratar de repasse em valor o mesmo será pago com base no custo do kit, observando o teto de um quarto ($\frac{1}{4}$) do salário mínimo vigente e será pago em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, em parcela única.

§ 3º Fica reservado ao Executivo Municipal a forma do repasse do benefício.

§ 4º Em caso de gravidez múltipla, o benefício será pago em número de vezes igual ao número de nascidos vivos.

§ 5º Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em avaliação socioeconômica firmada por assistente social vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 6º Atendidos os critérios, terão prioridade as famílias ou indivíduos em conformidade com o artigo 24º.

Art. 32º A concessão deste benefício dependerá de avaliação socioeconômica realizada por assistente social, conforme artigo 22º, a fim de comprovar a necessidade de atendimento aos seguintes critérios no âmbito da família:

I – Em todos os casos, comprovar vulnerabilidade socioeconômica conforme artigo 22º;

II – Em todos os casos ser morador do município e possuir inscrição no CADUNICO, conforme artigo 23º; a pelo menos 02 (dois) anos.

III – Em todos os casos, comprovar renda per capita familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

IV – Nos casos de emergência e calamidade pública.

V – Em todos os casos, a família deve residir no município de Tabuleiro/MG por período superior a 02 (dois) anos.

VI – Em todos os casos, ter realizado acompanhamento médico pré-natal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

VII – Em todos os casos, permanecer sob acompanhamento sistemático dos técnicos responsáveis pela oferta dos serviços da Proteção Social Básica durante os 6 (seis) primeiros meses de nascimento da criança.

VIII – Em todos os casos, a solicitação deverá ser feita a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou no Centro de referência de Assistência Social – CRAS, em formulário próprio, em que constem os seguintes itens: nome completo da (o) beneficiária (o), endereço residencial, comprovante de realização de acompanhamento médico pré-natal, relatório socioassistencial.

IX – Em todos os casos, o requerimento deverá ser feito em até 90 (noventa) dias, contado da data do nascimento.

SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DE TRANSPORTE ANDARILHOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Art. 33º O benefício eventual de transporte é destinado a famílias ou indivíduos que necessitam transitar para outros municípios.

§ 1º O fornecimento de passagem de ônibus ou valor financeiro correspondente, terá como base o deslocamento até o local de origem ou à cidade mais próxima;

§ 2º O benefício será fornecido uma única vez no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Nos casos de solicitação de outra passagem no período inferior a 12 (doze) meses, o benefício poderá ser concedido somente após avaliação socioeconômica de assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 4º O atendimento com o benefício de passagem terá a limitação de um raio de 100 (cem) quilômetros para o município de destino solicitado.

§ 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS definirão a modalidade de contratação do serviço.

§ 6º Excepcionalmente, mediante fundamentação exarada em avaliação socioeconômica firmada por assistente social vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, poderá o benefício ser concedido dispensando-se o atendimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 7º Atendidos os critérios, terão prioridade as famílias ou indivíduos em conformidade com o artigo 24º.

Art. 34º A concessão deste benefício dependerá de avaliação socioeconômica realizada por assistente social, conforme artigo 22º, a fim de comprovar a necessidade de atendimento aos seguintes critérios no âmbito da família ou indivíduo:

I – Comprovar vulnerabilidade socioeconômica própria, conforme artigo 22º, quando se tratar de pessoa em situação de rua cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, confirmada mediante atendimento realizado por assistente social para a avaliação socioeconômica.

II – Comprovar vulnerabilidade socioeconômica da família, conforme artigo 22º, quando se tratar de situação de emergência ou calamidade pública, cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, confirmada mediante atendimento realizado por assistente social para a avaliação socioeconômica.

III – Em todos os casos, possuir inscrição no CADUNICO, conforme artigo 23º;

III – Em todos os casos, comprovar renda per capita familiar de até ¼ do salário mínimo vigente;

V – Nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO VII – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 35º A Concessão de benefícios referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Moraes Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis são de inteira responsabilidade da Secretaria de Saúde do município.

§1º A Resolução nº 39/2010 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e afirma em seu Art. 1º que “não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

§2º Recomenda-se orientar os usuários e a comunidade sobre os marcos regulatórios referentes às provisões dos benefícios supracitados.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º Todos os serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS no município de Tabuleiro devem estar articulados para não comprometerem o resultado das ações e objetivos.

Art. 37º Os programas municipais visam complementar o trabalho realizado nos serviços ofertados pelo SUAS no município de Tabuleiro e podem ter projetos que complementem estes serviços.

Art. 38º Para alcançar sua eficácia, os benefícios eventuais deverão observar critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe o Benefício de Prestação Continuada, os serviços, programas e projetos da política pública de Assistência Social;
- II – constituir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – não contributivo e nem sujeito a estipulação de contrapartidas;
- IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que não ultrapasse os limites da indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- V – ser desburocratizado nos procedimentos de atenção ao usuário;
- VI – incluir em seus procedimentos os direitos dos usuários à qualidade e prontidão de respostas, bem como espaços para sua manifestação e arbitragem de eventual contradição;
- VII – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
- VIII – desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política pública de Assistência Social;
- IX – serem prestados diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política pública de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Alzira Morais Prata, 66 – Centro – CEP: 36.165-000

TELEFAX (32) 3253-1117 / 3253-1235

e-mail: administracao@tabuleiro.mg.gov.br

CNPJ 17.744.798/0001-89

Art. 39º Lei Municipal específica poderá dispor sobre outros benefícios eventuais não elencados nesta Lei.

Art. 40º Os benefícios de que tratam esta Lei ficam adstritos à vinculação ao orçamento vigente quando da solicitação.

Art. 41º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 42º Esta Lei entrará em vigor após 30 dias do ato de sua publicação.

Tabuleiro/MG, 04 de outubro de 2021.

AILTON SÉRGIO MOREIRA FERRAZ
PREFEITO